



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
 310/2019  
 Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 077 /2019

PROCESSO Nº 310/2019

Altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 15/08/2019  
 PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica alterada a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

- “ARTIGO 5º - .....  
 PARÁGRAFO 1º - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.  
 PARÁGRAFO 2º - .....  
 PARÁGRAFO 3º - .....  
 PARÁGRAFO 4º - .....”

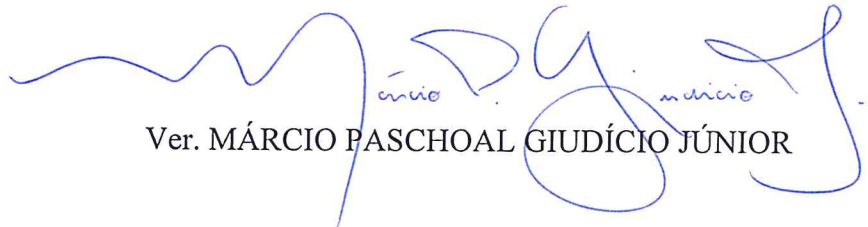


Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -03-  
310/2019  
Protocolo

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

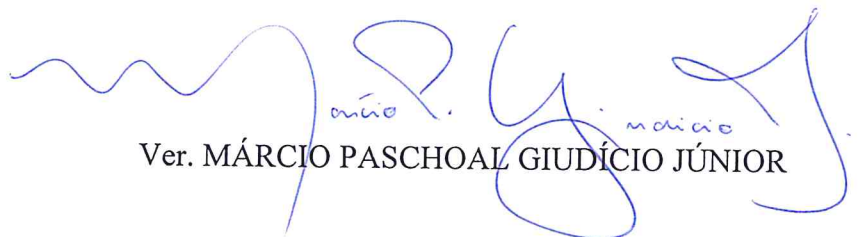
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade.

Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

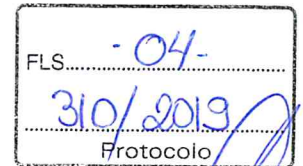
Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta propositura, de maneira a não incentivar o cometimento de crimes contra a sociedade impedindo, de serem homenageados em face desses fatos.

Diadema, 12 de julho de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**Lei Ordinária Nº 1428/1995 de 04/07/1995**

Autor: EDGAR SILVERIO DE SOUZA  
Processo: 28795  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1995  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município a saber: Lei n. 1125 de 01 de março de 1991, Lei n. 1173, de 17 de dezembro de 1991, Lei n. 1359, de 08 de Julho de 1994 e Lei 1386, de 01 de Novembro de 1994 e acrescenta parágrafos as leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e das outras providências.-

**Revoga:**

[L.O. Nº 1125/1991](#)      [L.O. Nº 1173/1991](#)  
[L.O. Nº 1359/1994](#)      [L.O. Nº 1386/1994](#)

**Alterada por:**

[L.O. Nº 1512/1996](#)      [L.O. Nº 1788/1999](#)  
[L.O. Nº 2144/2002](#)      [L.O. Nº 2113/2002](#)  
[L.O. Nº 1673/1998](#)      [L.O. Nº 3347/2013](#)

---

**LEI Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 019/95, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA).

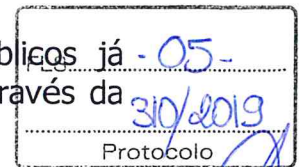
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica consolidada a legislação que regula a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município.



**ARTIGO 2º** - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescentado pela [Lei Municipal nº 1.512/1996](#)).

**PARÁGRAFO ÚNICO PARÁGRAFO SEGUNDO** – A aprovação da matéria constante deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela [Lei Municipal nº 1.512/1996](#)).

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando à uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos que compõem os bairros de Diadema.~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 1.673/1998](#)).~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotada será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 1.788/1999](#)).~~

**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal, ou ainda, quando se tratar de prolongamento de vias regularizadas. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.113/2002](#)).

**PARÁGRAFO 1º** - Dispensar-se-á a exigência do critério de nomenclatura, de que trata este artigo, de serviços prestados à comunidade e da obrigatoriedade de abaixo-assinado, conforme dispõem os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 5º (quinto), à denominação de vielas, bastando ter o homenageado residido no loteamento onde se localiza a viela a ser denominada.

**PARÁGRAFO 2º** - Desde que atendida a exigência de 500 (quinhentas) assinaturas de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, poderá ser estendida à denominação de praças o mesmo critério adotado com relação à denominação de vielas, no que respeita a dispensa da obrigatoriedade da utilização



da nomenclatura adotada pela loteamento.

**ARTIGO 4º** - (VETADO)

**ARTIGO 5º** - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.

**PARÁGRAFO 1º** - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:

- a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento de nosso Município.
- b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevantes serviços à comunidade local e à humanidade.
- c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos. **(Alínea acrescida pela [Lei Municipal nº 3.347/2013](#))**

**PARÁGRAFO 2º** - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro em que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas) assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprios municipais.

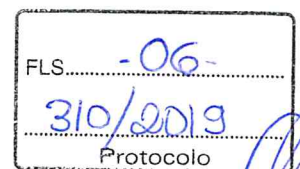
**PARÁGRAFO 3º** - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, no original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, número da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

**PARÁGRAFO 4º** - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, as denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

**ARTIGO 6º** - Na alteração de denominação adotar-se-á o mesmo critério previsto nos artigos anteriores, ficando sujeita a um turno de votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A aprovação da autorização para denominação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ARTIGO 7º** - Deverá o Executivo Municipal fazer constar das placas de denominação de vias, próprios e logradouros públicos, a profissão, cargo ou função da pessoa homenageada, de modo a identificar sua atividade principal.



**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso dos próprios municipais, as placas de denominação, de que trata este artigo, também deverão conter uma fotografia da personalidade, cabendo ao próprio municipal reservar, anualmente, um dia voltado à divulgação da memória do homenageado, através de exposição de fotografias, crônicas, livros, charges, quadros e demais materiais alusivos à sua biografia. (Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 2.144/2002](#)).

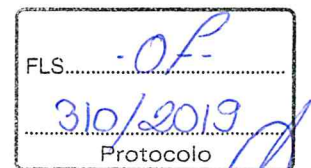
**ARTIGO 8º** - Deverá, ainda, o Executivo Municipal providenciar, de forma gradual, a substituição das atuais placas de denominação que não estejam atendendo aos requisitos constantes do artigo anterior.

**ARTIGO 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis municipais nºs. 1.125/91; 1.173/91; 1.359/94 e 1.386/94.

Diadema, 04 de Julho de 1995.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal



Promulgação da parte vetada:

**ARTIGO 4º** - A Lei adotará o termo "PASSAGEM", em vez de "VIELA", para designar as vias públicas utilizadas como passagem de pedestres e "TRAVESSA", àquelas com largura inferior a 06 (seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mão única.